COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 180/2026 DE 18 DE AGOSTO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO COMUNITÁRIA DAS QUADRAS ESPORTIVAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR 180/2026, de iniciativa do Vereador Hugo Doneda (Avante), que "Institui o programa municipal de utilização comunitária das quadras esportivas das escolas públicas municipais e dá outras providências".

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Dos Requisitos Formais

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1° do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

2.2. Dos Requisitos Materiais

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Caldas Novas, o **Programa Municipal de Utilização Comunitária das Quadras Esportivas das Escolas Públicas Municipais**, destinado a incentivar o uso social dos equipamentos esportivos escolares pela comunidade, mediante observância das disposições estabelecidas na própria proposição.

Do ponto de vista regimental, a Comissão de Esporte e Educação é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas à Esporte e assuntos correlatos.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, a simples instituição de programa destinado à utilização comunitária de quadras esportivas já existentes não implica, necessariamente, criação imediata de despesa pública, especialmente se sua execução utilizar a estrutura física e administrativa já disponível. Eventuais despesas decorrentes da implementação deverão observar as dotações orçamentárias próprias e a legislação financeira aplicável, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No âmbito da legislação a Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, o esporte e o lazer como direitos sociais, enquanto o art. 217 determina que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada indivíduo. Da mesma forma, o art. 227 reconhece a importância da convivência comunitária e da proteção integral de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a utilização comunitária das quadras esportivas existentes nas escolas públicas municipais revela-se medida compatível com os princípios constitucionais de promoção do esporte, lazer, educação e integração social. A iniciativa também contribui para conferir função social mais ampla aos equipamentos públicos, especialmente quando sua utilização pela comunidade ocorrer em horários e condições que não prejudiquem as atividades escolares. Também se insere no âmbito das competências municipais relacionadas à promoção do esporte, do lazer e da qualidade de vida da população.

Portanto, é validamente reconhecível o ponto onde a utilização das quadras seja condicionada à preservação do patrimônio público, à segurança dos usuários, à manutenção das atividades escolares e à regulamentação pelo Poder Executivo, de modo a evitar conflitos entre a finalidade educacional das unidades e a utilização comunitária dos espaços.

Dessa forma, a proposta apresenta finalidade legítima e relevante interesse público, uma vez que busca ampliar o acesso da população a espaços destinados à prática esportiva e ao lazer, promovendo convivência social, hábitos saudáveis e melhor aproveitamento dos equipamentos públicos municipais.

Por fim, Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei que **institui o Programa Municipal de Utilização Comunitária das Quadras Esportivas das Escolas Públicas Municipais** apresenta fundamento constitucional e atende ao interesse público, encontrando respaldo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover políticas relacionadas ao esporte e ao lazer.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 180/2026, de 18 de agosto de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 03 de setembro de 2026.

Andrei Barbosa
Presidente da Comissão de educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Raquel Rocha
Relatora da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Murilo Godoy
Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Lindomar do Posto
Membro Suplente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

O PARECER JURÍDICO SE REFERE AO PROJETO DE LEI 180/2026 DE 18 DE AGOSTO DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR HUGO DONEDA.